

**IPSS - Restituição de IVA****PT17535 - DL 20/90****01-08-2016****IPSS - Restituição de IVA****O caso em apreço prende-se com a dedução e contabilização de IVA nas IPSS. A questão que se coloca é se é possível deduzir o imposto na aquisição de viaturas?****Parecer técnico**

Temos como regra base que, o IVA suportado apenas é suscetível de dedução, quando tenha incidido sobre bens e serviços afetos ou utilizados pelo sujeito passivo, para o exercício de atividades tributáveis, operações sujeitas a imposto e dele não isentas, ou operações que embora isentas confirmam o direito à dedução conforme artigo 19.º e 20.º do CIVA.

Para definir o enquadramento de qualquer entidade em sede de IVA é fundamental conhecer as atividades por si desenvolvidas, o que, quando estão em causa entidades sem finalidade lucrativa, só é possível pela análise dos seus estatutos e das operações que efetivamente se realizam no seio da entidade.

Se a IPSS praticar simultaneamente operações sujeitas a IVA e operações isentas que não conferem direito a dedução, será um sujeito passivo misto (devendo escolher um dos dois métodos de dedução previstos no artigo 23.º do CIVA - pro rata ou afetação real).

Quanto aos procedimentos para solicitar a restituição de IVA suportado pelas IPSS que não seja suscetível de dedução nos termos dos artigos 19.º e 20.º do CIVA, há que analisar o Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro.

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, entretanto revogado pelo n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro - OE 2011, previa a restituição de um montante equivalente ao IVA suportado pelas instituições particulares de solidariedade social (IPSS).

Pelo n.º 2 do mesmo artigo 130.º do OE 2011, foi estabelecido que o direito à restituição de um montante equivalente ao IVA suportado pelas IPSS relativo às operações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, se mantinha em vigor no que respeita às operações que se encontrassem em curso em 31 de dezembro de 2010, bem como às que no âmbito de programas, medidas, projetos e ações objeto de co-financiamento público com suporte no Quadro de Referência Estratégico Nacional, no Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central ou nas receitas provenientes dos jogos sociais, estivessem naquela data a decorrer, já contratualizadas ou com decisão de aprovação da candidatura.

Posteriormente, pelo n.º 1 do artigo 179.º da Lei 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE 2012, n.º 1 do artigo 251.º da Lei 66-B/2012, de 31 de dezembro - OE 2013, n.º 1 do artigo 225.º da Lei 83-C/2013, de 31 de dezembro de 2013 - OE 2014 e n.º 1 do artigo 228.º da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro de 2014, foram repostas em vigor, durante o ano de 2012, 2013, 2014 e 2015, as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, revogadas pela Lei n.º 55-A/2010-OE, de 31 de dezembro - OE 2011.

3 - Durante o ano 2016 é igualmente restituído um montante equivalente a 50 % do IVA suportado pelas instituições particulares de solidariedade social, bem como pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, relativamente às aquisições de bens ou serviços de alimentação e bebidas no âmbito das atividades sociais desenvolvidas, nos termos do n.º 1, com as devidas adaptações."

No n.º 3 acima transcrito está, então, prevista a possibilidade da IPSS solicitar a restituição de 50% do IVA suportado nas aquisições de bens ou serviços de alimentação e bebidas no âmbito da atividade social prosseguida (entenda-se, do IVA que não for dedutível nos termos do CIVA e tenha de ser suportado pela IPSS).

O pedido de restituição deve ser enviado à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, através do Portal das Finanças, na opção Entregar - IVA - Restituições de outros regimes - IPSS.

Em termos contabilísticos, consideramos que apenas fará parte dos gastos da entidade o imposto (IVA) por aquela suportado que não seja restituível, pelo que, tratando-se de imposto suscetível de restituição em 50%, e relativamente ao qual será solicitado o reembolso nos termos das normas aplicáveis, deve o mesmo (50%) ser contabilizado numa conta de imposto suportado que identifique essa condição (2431x - IVA Suportado - a reembolsar DL 20/90).

Quando estejam reunidas as condições para pedir o reembolso, e sendo efetuado o pedido, aquela conta saldará pela restituição efetiva do imposto, por contrapartida da conta de bancos.

A parte não restituível deverá integrar a mesma conta do bem ou serviço a que se refere.

Por fim, e em resposta à questão colocada (dedução IVA - viaturas), referimos que, a restituição do IVA suportado pela IPSS só abrange as aquisições previstas nas alíneas a) e b) onde não se inserem as viaturas. Tendo em conta que as alíneas c) a e) foram revogadas pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, não será possível a sua restituição.

Partilhe esta notícia